



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
1ª Vara Cível



Autos nº 0300409-62.2018.8.24.0054

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Star Luck Ltda

Vistos, para decisão.

Trata-se de ação de recuperação judicial com pedido de processamento deferido às fls. 123-127.

Sobreveio pedidos da autora às fls. 145-146; fls. 165-170 e fls. 264-265, suspensão da ação de busca e apreensão de veículo em trâmite na Vara Bancária de Rio do Sul; suspensão de eventual consolidação de propriedade fiduciária do terreno onde está instalado o parque fabril; análise de pedidos não enfrentados na decisão que deferiu o processamento da recuperação.

Às fls. 266-267, houve pedido de habilitação de crédito.

É o relatório necessário.

DECIDO.

I – Suspensão da ação de busca e apreensão n. 0300435-60.2018 e da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n. 38.534 em favor da Caixa Econômica Federal.

Em que pese a suspensão requerida já tenha sido objeto da decisão de fls. 123-127, item A, alínea "d", enfrente os pedidos em tela, visando equacionar presente recuperação.

A autora pretende a suspensão da busca e apreensão do automóvel Jetta, placas FSI 2644, ao argumento de que o mesmo é essencial ao desenvolvimento das atividades da empresa. E, no mesmo sentido, a suspensão da consolidação da propriedade do terreno onde está instalado o parque fabril, em favor da Caixa Econômica Federal.

A lei n. 11.101/05, dispõe que:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
1ª Vara Cível



§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial". (grifo nosso).

orienta: A jurisprudência acerca da aplicação da exceção à regra

"BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDA DIA APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. CAUTELAR QUE, ANTE A NATUREZA DO CRÉDITO (FIDUCIÁRIO) QUE LHE ORIGINA, NÃO É ATINGIDA PELA SUSPENSÃO DE 180 DIAS; PORÉM, IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA DEVEDORA NESTE PERÍODO. EXEGESE DO § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/05. Conquanto o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 estabeleça, em sua primeira parte, que o credor fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, aludido normativo traz, em sua segunda parte, uma exceção à exceção ao não permitir, durante o prazo de suspensão legal, a retirada de bens, do estabelecimento do devedor, essenciais à sua atividade comercial. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4008600-40.2016.8.24.0000, de Otacílio Costa, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-12-2017).

E:

"Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (STJ - AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014).

Em relação à ação de busca e apreensão, a autora



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
1ª Vara Cível



demonstrou que o veículo é usado na atividade comercial da empresa em recuperação (fls. 155-157; 158).

Com efeito, considerando o ramo empresarial desenvolvido, é certo que a manutenção da representação comercial da recuperanda é essencial ao desfecho da recuperação, sem olvidar ainda a existência de filial em outra cidade.

Impende destacar também, que **"a recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"** (art. 47, Lei n. 11.101/2005).

Destarte, a suspensão a ação de busca e apreensão é medida de rigor.

Ao arremate, cite-se:

"BUSCA E APREENSÃO. Liminar indeferida. Suspensão por tempo determinado. Insurgência. Empresa em recuperação judicial. Bem essencial ao desempenho da sociedade. Manutenção. Provimento negado. A suspensão da possessória em face de empresa em recuperação judicial justifica-se porque o veículo é essencial ao prosseguimento da sua atividade". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0020407-28.2016.8.24.0000, de Rio do Sul, rel. Des. José Inacio Schaefer, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 26-07-2016).

Quanto à suspensão da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n. 38.354 junto ao Registro de Imóveis e Hipotecas de Rio do Sul, em favor da Caixa Econômica Federal, os documentos de fls. 171 a 189 demonstram que o mesmo garante o parque fabril da recuperanda.

Com efeito, considerando os fundamentos já expostos acima, bem como, que a expropriação do bem em testilha colocaria um fim nas atividades da empresa, fato que vai de encontro com os objetivos da recuperação deferida, o acolhimento do pedido merece relevo.

II – Pedidos de fls. 264-265.

Conforme fundamentado alhures, uma das medidas tomadas na decisão que deferiu a recuperação judicial, foi a suspensão das ações



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
1ª Vara Cível



movidas em face de recuperanda, inclusive as relativas a crédito de propriedade (art. 49, § 3º) – item A, alínea D, restando, por ora, aguardar as comunicações pertinentes, relegando a análise de cada caso à medida que surjam insurgências à suspensão.

Sobre a suspensão de lavratura de protestos e registros nos órgãos negativos, **"como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos"**. (STJ- REsp. n. 1.374.259/MT, rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em: 2-6-2015), seguindo, por conseguinte, indeferido o pleito em testilha.

Diante do acima alinhavado, determino:

- a suspensão da ação de busca e apreensão n. 0300435-60.2018 (Banco Bradesco Financiamentos S/A x STAR LUCK Ltda), em trâmite no Juízo Bancário desta comarca, pelo prazo que perdurar a suspensão relativa à Recuperação Judicial. Oficie-se com urgência.

- a suspensão de qualquer ato de expropriação do imóvel matriculado sob o n. 38.354 junto ao Registro de Imóveis e Hipotecas de Rio do Sul, relativos à Cédula de Crédito Bancário n. 20.0423.704.0008086-13, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à instituição financeira respectiva, bem como, ao processo n. 5002616-07.2017.4.04.7213, junto à 1ª Vara Federal de Rio do Sul.

Por fim, quanto ao pedido de habilitação de crédito de fls. 266-267, observe-se o itens. 'c' e 'd' da decisão de fls. 123-126.

Cumpra-se. Intimem-se.

Rio do Sul (SC), 28 de fevereiro de 2018.

Fúlvio Borges Filho
Juiz de Direito